

O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO UMA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS PRESOS NO SISTEMA CARCERÁRIO

THE RIGHT TO EDUCATION AS A POSSIBILITY OF REDUCING INMATES IN THE PRISON SYSTEM

Wagner Alves Amaral¹

João Lucas Silva Terra²

RESUMO: A educação é um direito fundamental, social expresso na Constituição federal de 1988 presumindo ser um pilar de sustentação para o desenvolvimento da sociedade brasileira, sendo um direito de todos e dever do estado e da família. O abandono escolar atinge números preocupantes entre os jovens, sendo que 12,5% desses jovens entre 11 a 14 anos deixaram de frequentar a escola, e 28,6% dos jovens entre 15 a 17 anos não estão matriculados, e 63,5% dos jovens entre 18 a 24 anos não concluíram o ensino médio. O Brasil alcançou a marca de terceira maior população carcerária do mundo. A criminalidade se apresenta de forma generalizada. As prisões estão com superlotação. O nível de escolaridade dos detentos é baixo, aproximadamente 51% possuem ensino fundamental completo. Em 2019, 30% dos reclusos mesmo com dificuldade seguem estudando. O presente estudo busca analisar a evasão escolar e sua provável correlação com o aumento considerável da população carcerária no Brasil. As referências utilizadas foram o sistema de pesquisa bibliográfica, sites oficiais, estatísticas, gráficos, doutrina e artigos científicos. Já a metodologia utilizada foi a dedutiva, de modo a analisar informações já existentes e chegar a uma conclusão sobre o nível de escolaridade e o encarceramento no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Alfabetização. Desenvolvimento. Escolaridade. Prisão.

THE RIGHT TO EDUCATION AS A POSSIBILITY OF REDUCTION OF INMATES IN THE PRISON SYSTEM

ABSTRACT: Education is a fundamental social right expressed in the Federal Constitution of 1988, assuming that it is a supporting pillar for the development of Brazilian society, being a right of all and a duty of the state and the family. School dropout reaches worrying numbers among young people, with 12.5% of these young people between 11 and 14 years old no longer attending school, and 28.6% of young people between 15 and 17 years old are not enrolled, and 63.5% of young people between 18 and 24 years old did not complete high school. Brazil reached the third largest prison population in the world. Crime is widespread. Prisons are overcrowded. The level of education of the detainees is low, approximately 51% have completed primary education. In 2019, 30% of prisoners even with difficulty continue to study. The present study seeks to analyze school dropout rates and its likely correlation with the

¹ Discente do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei - FACCREI.

² Docente do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI.

considerable increase in the prison population in Brazil. The references used were the bibliographic research system, official websites, statistics, graphics, doctrine and scientific articles. The methodology used was deductive, in order to analyze existing information and reach a conclusion about the level of education and incarceration in Brazil.

KEY WORDS: Literacy. Development. Schooling. Prison.

1 INTRODUÇÃO

A educação, embora reconhecida como um direito fundamental, imprescindível ao desenvolvimento humano e social, ainda é uma realidade distante de boa parte da população brasileira, em especial das de baixa renda

Está expresso na Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, que o desenvolvimento da pessoa humana advém da educação, sendo uma forma de projetar a pessoa para o mercado de trabalho, aperfeiçoando suas qualidades, habilidade, intelectualidade, personalidade física e moral.

Desta maneira o presente estudo busca analisar a evasão escolar e sua provável correlação com o aumento considerável da população carcerária no Brasil. O problema social causado em toda a trajetória que leva uma pessoa ingressar no crime e posteriormente no sistema carcerário, o grau de escolaridade dos presos e as porcentagens em relação ao quanto estudou, dividido por estado, e o que diz a Lei de Execução Penal (LEP) quanto aos estudos dos presos.

Buscará também apontar como o Estado e as Unidades Federativas do Brasil estão agindo para corrigir a omissão social deixada por falta de estudo na infância e quais os estados mais atuantes no estudo dentro do sistema prisional.

Assim, no Capítulo 2 será abordado o Direito à Educação como um direito fundamental, necessário a qualquer ser humano como forma de desenvolver sua personalidade, capacitar para o trabalho e para exercer a cidadania.

Será também analisado no capítulo 2 alguns dados, estatísticas, gráficos que demonstram o custo da educação no Brasil, o que permitirá fazer uma correlação com os gastos públicos no sistema prisional.

Já o capítulo 3 será asseverado acerca do sistema prisional, o grau de escolaridade dos presos, a relação custo de educação e custo de um preso a fim de

concluir que o investimento em educação deve ser priorizado a fim de diminuir a criminalidade e, conseqüentemente, o encarceramento no Brasil.

Ao final, tentará demonstrar que há uma relação entre a baixa escolaridade da população com o aumento da criminalidade, e que este problema social deve ser resolvido especialmente com políticas públicas que garante a este grupo vulnerável socialmente o acesso a uma educação inclusiva e de qualidade, assegurando uma capacitação ao trabalho como forma de permitir seu desenvolvimento.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito fundamental é uma vitória histórica advinda de muitas lutas e revoluções, solicitada por todas as gerações, afim de garantir esses direitos a todos os seres humanos, sendo esses direitos fundamentais advindo dos direitos naturais e dos pensamentos cristãos. Esses direitos foram edificados no século XX, após diversas guerras ocorridas, por meio dos direitos universais dos direitos humanos (BRASIL, 1945).

A carta das nações unidas foi elaborada com o fulcro de evitar ato de agressão, sendo escrita para difundir os direitos humanos e corroborar para fortalecer os direitos fundamentais na igualdade e dignidade de todas as pessoas usuárias deste direito universal (BRASIL, 1945).

A declaração dos direitos humanos é fruto da carta das nações unidas que confirmou os direitos fundamentais, juntando alguns valores específicos dos homens como: a liberdade a igualdade, e desta forma corroborando com a dignidade. Depois da positivação da declaração muitos países incluíram em suas constituições (BRASIL, 1945)

Após um crescimento histórico dos direitos fundamentais, esses direitos foram divididos em dimensões e gerações. A primeira geração dos direitos fundamentais, tendo como a liberdade uma conquista, objetivando os direitos civis e políticos, assim evirara arbitragem dos governos contra seu povo (BRASIL, 1945)

Assim o direito de primeira geração força o governo a manter uma distância, de certa forma, com o intuito de assegurar a todas as pessoas a liberdade, por sua vez o estado tem uma atuação negativa (BRASIL, 2016).

Temos também o direito de segunda geração/dimensão, sendo eles os direitos sociais e direitos econômico, anexado à igualdade, sendo o homem singular como o titular desse direito, e ao contrário do direito de primeira geração, o estado tem uma atuação prestacional, assim, exigindo-se uma atuação positiva, como os direitos sociais advindo da constituição federal Mexicana de 1917 (BRASIL, 1945).

Os direitos obrigacionais do estado como educação, saúde, moradia, etc. tem como meta conquistar os direito de primeira geração, sendo eles o direito à liberdade e individualidade, assim com essa conquista terá o homem a possibilitar de exercer sua emancipação (BUCCI, 2001).

Gilmar Mendes diz: “já os direitos a prestação partem do suposto de que o estado deve agir para libertar os indivíduos da necessidade” (MENDES; BRANCO, 2012, p, 233)

Temos o direito a educação tacitamente expresso no art. 6º e 205º da constituição federal de 1988, encontrado também em outros dispositivos, visto muitas vezes apenas como um direito social, sendo ele necessário, da segunda dimensão, tendo o estado uma obrigação de prestá-lo aplicando por meio de política públicas.

Inclusive, essa previsão de que o direito à educação é visto tão somente como um direito fundamental está nas próprias decisões do Supremo Tribunal Federal:

A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo art. 205 da Constituição do Brasil. A omissão da administração importa afronta à Constituição. [RE 594.018 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009.]

O direito a educação é um direito fundamental social, impõem ao estado uma ação imediata e positiva, exigindo que esse direito seja aplicado por meio de políticas públicas, apresentando também como um direito da personalidade, simplesmente porquê tem como base o aperfeiçoamento de uma pessoa (BITTAR, 2001).

Os direitos da personalidade, bem como os direitos fundamentais tem a dignidade da pessoa humana como um princípio basilar, sendo sua função a proteção da pessoa humana, desta forma todos seus tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (TEPEDINO, 2004)

Está expresso na Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, que o desenvolvimento da pessoa humana advém da educação, sendo uma forma de

projetar a pessoa, usando suas qualidades, habilidade, intelectualidade, personalidade física e moral.

Categoricamente afirma Jose Afonso da Silva que: “A educação como processo de reconstrução da experiência é um tributo da pessoa humana, e, por isso, tem que ser comum a todos” (SILVA, 2017).

No Brasil o direito a educação é formalmente escrita na Constituição Federal em seus artigos 6º e 205º, ela descreve quem e como será ofertada a educação do ensino básico ao ensino superior

Segundo a Constituição Federal (CF), logo no art. 1º elenca como fundamento para a democracia a; soberania, Cidadania, Dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o Pluralismo Político. (CF)

No art. 6º a Constituição Federal lista logo no seu primeiro tópico a educação como direitos sociais, assim presumisse ser um pilar de sustentação para o desenvolvimento da sociedade brasileira, sendo a educação disponível igualmente tanto para os ricos como para os pobres. (CF)

Ademais não pode ser interpretada a educação como direito apenas de acessar, permanecer e absorver todo o conteúdo pedagógico, mas sim, como uma forma de preparar a pessoa para ser um cidadão, para o trabalho e desenvolver a pessoa como um todo.

A carta magna tem como objetivo oferecer o direito a educação que está positivado no art. 26 da Declaração dos Direitos Humanos, consagrando este direito a todos, sendo ele, sem custo a população que dele usufrui e com a eficácia no desenvolvimento humano.

Com isto, o art. 205 a Constituição federal diz: A educação é um direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, “seu preparo para o exercício da cidadania” e sua “qualificação para o trabalho”.

Educação é um direito de todos. Portanto, deverá ser ofertada pelo estado, sendo um direito subjetivo, assim, garantido por lei.

Um dever do Estado e da Família. Desta forma, o estado deve garantir uma educação pública, gratuita e de qualidade do ensino infantil ao superior para que todos tenham acesso. Por ser um direito da família seu dependente em idade escolar poderá ser matriculado em escola de ensino particular. Está tramitando no Congresso

Nacional um projeto de lei para o ensino domiciliar que recentemente foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da câmara dos deputados.

Será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, deixando claro que não se faz educação somente com o estado e tão somente com a sociedade, desta forma deve ter a integração do estado e da sociedade para uma boa educação.

Visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. Para uma pessoa plenamente desenvolvida ela deverá ter uma base sólida, com ensino infantil e fundamental de qualidade, passando por um ensino médio eficaz preparando pessoa para o ingresso ao ensino superior. Seu preparo para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho. A educação torna um cidadão mais crítico tornando-o possível seu questionamento e posicionando para expressar seu ponto de vista. Por fim, e não menos, importante é a qualificação da pessoa para estar abito a exercer o trabalho com qualidade.

De modo igual, se compreendem as palavras de CLARICE DUARTE (2007: 697):

“embora a educação, para aquele que a ela se submete, represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar”.

Esses valores constitucionais “básicos” alcançam todos aqueles que se encontrem engajados com a prestação educacional no país, sejam entidades públicas, sejam privadas ou mesmo núcleos menores, como a família. Portanto, são conteúdos que geram obrigações para todos.

2.1 EVASÃO ESCOLAR

No Brasil a educação é colocada sempre em segundo plano, desta forma por motivo desconhecido, ou não, a educação patina a décadas deixando boa parte da população Brasileira com senso crítico reduzindo sendo manipulado por qualquer informação sendo ela verdadeira ou não (IBGE, 2017).

Apesar da lenta evolução, nos últimos 25 anos a conclusão do ensino médio pela população vem aumentando, mas 69.5% dos adultos não concluíram essa etapa educacional. Entre os alunos na faixa etária de 16 anos chega a 18% o abandono escolar no momento da transição do ensino fundamental para o ensino médio (IBGE, 2017).

Infelizmente o abandono escolar atinge números preocupantes entres os jovens, sendo que 12,5% dos que possuem entre 11 a 14 anos deixaram de frequentar a escola, e 28,6% dos jovens entre 15 a 17 anos não estão matriculados, e 63,5% dos que têm entre 18 a 24 anos não concluíram o ensino médio (IBGE, 2017).

Figura 1- Índice de jovens fora da escola



O gráfico acima demonstra que são diversos os motivos da evasão escolar, como a falta de vaga no sistema escolar, falta de dinheiro, gravidez, trabalho, e até mesmo o desinteresse por uma formação escolar.

Analisando os artigos da Constituição Federal de 1988, em específico o art. 205, a educação na forma da lei teoricamente não teria relação com a evasão escolar, pois atenderia perfeitamente todas as fases da educação, entretanto a realidade não produz todos os efeitos descritos na norma.

Constata-se vários fatores que influenciam no agravamento da evasão escolar. Devido ao nível sócio econômico, a classe menos favorecida acaba abandonando os

estudos, muitas vezes tendo que optar por trabalhar e não consegue conciliar estudo e trabalho, precisando ajudar no sustendo familiar e também no seu próprio sustento.

O ingresso no mundo do crime e na violência e a precariedade de ensino são outros pontos comuns para tal evasão. Acabam por não ter seu direito à educação resguardada, por ser precário ou pela falta de fiscalização ou de projetos que incentivem esses evadidos à retornem ao meio escolar (CABRAL,2015).

Levantamentos na área da educação mais recente, evidenciam que, em média, 14,1% dos alunos não concluem o Ensino Fundamental até os 16 anos. Dados da PNAD Educação 2019 apontam que 20% das 50 milhões de pessoas de 14 a 29 anos no país não completaram alguma das etapas da Educação Básica (FRANÇA, 2021)

Essa situação de precariedade, miséria, dificuldades financeiras, falta de oportunidades, o analfabetismo, aliada a muitos outros obstáculos, considerados muitas vezes impossível de superar para milhares de jovens, afastam os indivíduos da escola e não concluem sequer a educação básica.

Ou seja, a evasão escolar por inúmeros motivos sociais leva jovens e adultos a criminalidade, a prática de crimes para sobreviverem, justamente por não possuírem um grau de escolaridade apto para desenvolverem atividades remuneradas que possibilite o seu sustento e de toda sua família.

2.2. CUSTO EDUCACIONAL POR ALUNO

Todo direito possui um custo, seja de forma direta ou indireta. A educação, como um direito fundamental social, na qual demanda um dever prestacional do Estado, demandará um custo direto, isto é, necessitará de um orçamento próprio, precisará alocar recursos públicos para sua concretização.

No último ano, em 2020, o Ministério da Educação teve um orçamento de R\$ 143,258 bilhões de reais para destinar a políticas públicas educacionais. Ocorre que este orçamento é inferior ao ano anterior, 2019, pois neste ano o orçamento do Ministério da Educação foi de R\$ 155.903 bilhões de reais. O gráfico abaixo elucida o orçamento nos últimos anos:

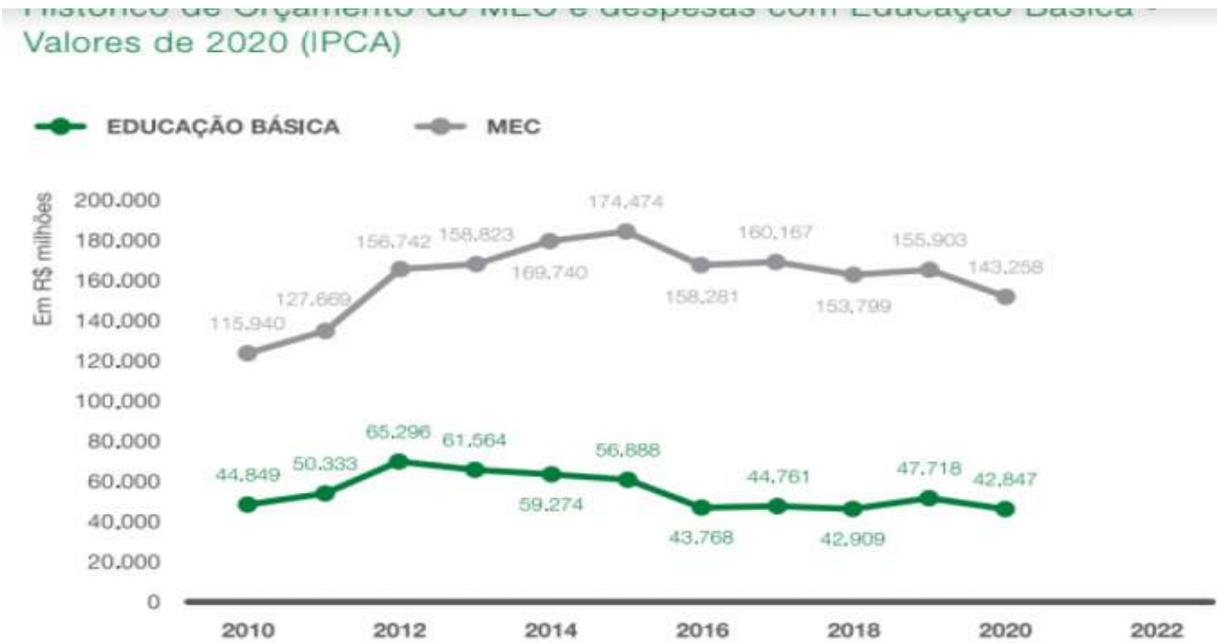


Figura 1 - Gráfico acompanha o orçamento de educação básica entre 2010 e 2020 - (crédito: Todos pela Educação/Reprodução)

Igualmente, o Ministério da educação diminuiu o custo anual por aluno em comparação ao ano de 2020 para 2021 em relação a educação básica, passando de 3.643,16 para 3.349,56, uma redução de 8,06%, esse custo apesar de interferir drasticamente na educação, que já consegue manter os alunos estudando, não corresponde à realidade da maioria da escolar do norte e nordeste do Brasil (CNM – Confederação Nacional dos Municípios, 2021).

Ainda, a relação que cada Estado da federação gasta com aluno por ano verifica-se que nenhum atinge o pico ideal que seria de R\$ 4.500,00. Ao contrário, boa parcela dos Estados não estão nem próximos do ideal.

Gráfico 1- Custo por aluno.



Apenas a título de comparação, a Alemanha gasta em média US\$ 10.339 (dez mil, trezentos e trinta e nove dólares) por aluno ao ano, ao passo que o Brasil gasta US\$ 4.450 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta dólares) por aluno ao ano. Ou seja, o dobro do que é investido pelo Estado Brasileiro. (FUNDACRED, 2020)

Ou seja, embora o Brasil tenha um gasto considerável com o sistema educacional, ainda está distante do orçamento apresentado pelos países desenvolvidos, necessitando alocar mais recursos para educação, pois é a política pública que mudará toda a estrutura social e possibilitará o desenvolvimento nacional.

3. O SISTEMA PRISIONAL E A CORRELAÇÃO COM A EVASÃO ESCOLAR

O sistema prisional, como concebido até hoje, surgiu no fim do Século XVIII e no início do Século XIX, com o intuito de servir como peça de punição. A origem de uma nova legislação para definir o poder de punir como uma função geral da sociedade, exercida da forma igual sobre todos os seus membros.

Segundo FOUCAULT (1987), em seu livro Vigiar e Punir conta que a prisão se fundamenta na “privação de liberdade”, ressaltando que está liberdade é um bem pertencente a todos da mesma maneira, perdê-la tem, dessa maneira, o mesmo preço para todos, “melhor que a multa, ela é o castigo”, permitindo estimar a pena segundo a variável do tempo: “Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir

concretamente a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima a sociedade inteira” (FOUCAULT, 1987, p. 196).

Foucault salienta:

Uma coisa, com efeito, é clara: a prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma —detenção legal encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma, o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos (FOUCAULT, 2014 p. 225)

Para Silveira (2009), a prisão que surgia tinha o objetivo de reforma e de reeducação dos transgressores.

Segundo Adorno (1991) a inclusão do sentenciado em uma prisão não representa apenas um ritual de passagem, de desligamento com o mundo anterior e com a liberdade. Configura também, uma tentativa de re-inserção em outro espaço, como se as prisões representassem um ambiente para purificação. Esse ponto de vista do autor refere-se à situação de aprender e desaprender vários papéis, fatores necessários à reclassificação social, ou mesmo, à ressocialização.

As prisões se dissiparam pelo mundo todo como principal meio para recuperar os homens e se apresenta como uma forma ineficiente de ressocialização. A inexistência de clareza dos objetivos da prisão, que se revela na ausência de políticas públicas integradas, articuladas e sistemáticas, com as políticas administrativas e de ressocialização (ADORNO, 1991), a privação de liberdade é contraditória como forma de aprendizado para se viver em uma sociedade livre (LEMGRUBER, 1997). Além do mais vale frisar que do ponto de vista financeiro torna-se cara, ao desenvolver ações comuns à todos os independente de seus crimes, gerando ociosidade que multiplicam os vícios dos sentenciados (FOUCAULT, 1996).

Desde as primeiras décadas do século XIX, quando foram se disseminando mudanças na legislação e na estrutura judiciária do país, o conceito de punição dos criminosos e conseqüentemente os espaços de prisão foram sendo discutidos de modo cada vez mais intenso, alcançando repercussão entre grupos importantes da atuação política, jurídica e social no país. A Constituição de 1824 e o Código Penal de 1830 apresentaram pela primeira vez, do ponto de vista do poder público, a necessidade de repensar a questão prisional (SANT´ANNA, 2005).

A crise no sistema penitenciário brasileiro é uma questão de política pública e um dos principais desafios ao Estado de direito no Brasil. Problemas como: alto índice de reincidência criminal, superlotação dos presídios, tratamento desumano, rebeliões, fugas, morosidade judicial entre outro, aponta às autoridades a necessidade urgente de mudanças (DAMAZIO, 2010; ASSIS, 2007)

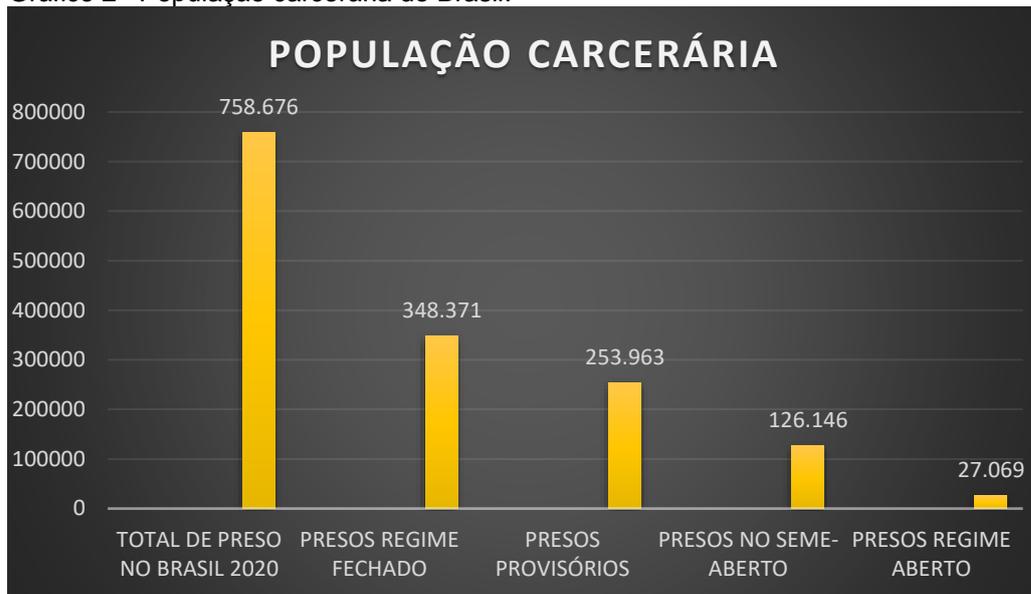
Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2020, o Brasil tem aproximadamente 758 mil pessoas privadas de liberdade. Em consequência desse número, o país alcança a marca de terceira maior população carcerária do mundo.

Já no ranking de encarceramento, o Brasil possui 338 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, taxa que aumentou mais de 30% na última década (AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS, 2021).

Durante a apresentação dos dados (conforme gráfico abaixo) o diretor-geral do Depen, Fabiano Bordignon afirma que o governo está construindo presídios para aumentar o número de vagas no sistema carcerário no Brasil, e que até o ano de 2022 serão 100 mil novas vagas. Segundo Bordignon o Brasil não tem um número alto de presos em relação a sua população, e que o problema não é a quantidade de preso e sim o que os governantes vão fazer com essa população (NASCIMENTO, 2020).

Desta forma, o valor destinado a população carcerária no Brasil é muito grande, e mesmo que o diretor-geral diz que essa população não é tão grande assim, há algo a fazer para diminuir esse número, se os governantes agirem de forma preventiva. Devendo ser analisado projetos de políticas de reintegração, ressocialização e educação desses presos, com alfabetização, ensino básico/médio e superior.

Gráfico 2 –População carcerária do Brasil.



Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>

O crescimento da criminalidade interfere sobremaneira no modo e na qualidade de vida do povo brasileiro, provocando o aumento do medo do crime e da sensação de insegurança (DUARTE, 2010).

Guimarães (1998), confirma que, no Brasil, a violência nas escolas vem crescendo bruscamente nos últimos anos, sendo caracterizada principalmente pela presença do narcotráfico, de gangues, e de pobreza acentuada.

A criminalidade no Brasil se apresenta como um problema generalizado, atingindo de forma mais aguda os jovens. Estudos apontam que quanto menor a escolaridade maior a probabilidade de um jovem ser vítima de homicídio. Um jovem entre 15 a 19 anos com ensino fundamental incompleto corre o risco de morte com um percentual de 4.473% em relação a um jovem que está terminando o ensino médio. Para cada jovem entre 20 a 29 anos que concluíram o ensino médio e morrem vítima de homicídio, outros 66 jovens com a mesma idade e com 3 anos de estudo são vítimas do mesmo crime.

Para o professor e sociólogo Júlio Jacobo o problema da criminalidade é mais acentuada entre os jovens de 20 a 29 anos. Nessa idade, os números apontam que a taxa de homicídio é de 52,9% para cada 100 mil habitantes, dentro dessa porcentagem, os jovens que estudaram 12 anos o número de mortos é de 4 para cada

100 mil habitantes, já os jovens que estudaram no máximo 3 anos o número é de 264 para cada 100 mil habitantes (O GLOBO, 2016).

Os presos que cumprem pena de 4 a 8 anos representam 112.500, em seguida vem os demais presos cujo suas penas são de 9 a 100 anos, representando 68 mil, sendo a maior parte desses presos, jovens, com pouco estudo e que por algum motivo evadiram-se da escola e ingressaram na criminalidade, causando prejuízos financeiros e sociais ao Estado (BRASIL, 2017).

3.1 CUSTO POR PRESO

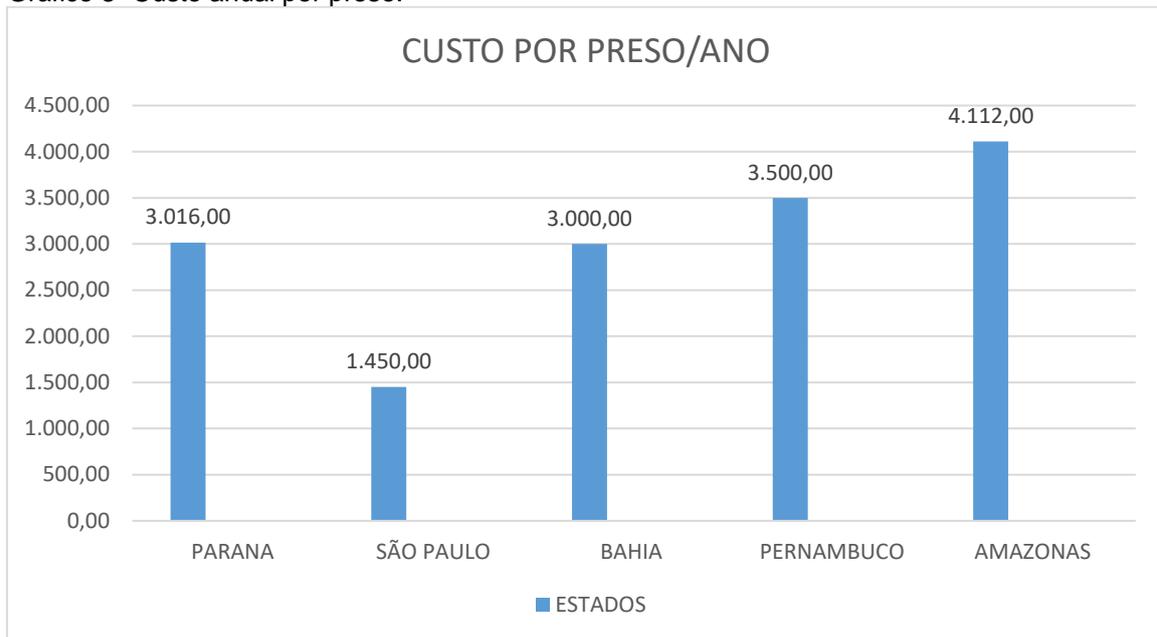
O custo anual da população carcerária é alto no mundo todo e tornando mais custosa em países subdesenvolvidos como o Brasil, se regionalizarmos fica ainda mais gritante (SOUZA, 2017).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a média nacional do custo de preso no Brasil chega a R\$ 2.400,00 por ano, esse custo leva em consideração todo o ciclo envolvendo o preso, desde a construção do presídio, passando pela contratação de funcionário alimentação dos presos e auxílio reclusão (SOUZA, 2017).

Entretanto esses valores podem mudar dependendo de qual finalidade o a estrutura foi construída e a população que será abrigada no estabelecimento prisional, (se serão para presos provisórios ou já condenado, feminino ou masculino entre outras).

No gráfico abaixo foram levantados custos de cinco Estados de diferentes regiões do Brasil, sendo Paraná, São Paulo, Bahia, Pernambuco e Amazona:

Gráfico 3- Custo anual por preso.



Fonte: <https://www.politize.com.br/quanto-custa-presno-brasil/>

Conforme descrito anteriormente existem diferenças entre os custos por preso em determinado país, e que em países desenvolvidos esses custos são menores. Se analisar o gráfico acima, verifica-se que os custos são maiores à medida que adentra-se em estados desprovido de estrutura.

Ademais, esses custos aumentam se analisar a população carcerária do sistema carcerário federal,, pois, segundo o Departamento Penitenciário nacional (DEPEN), esse valor chega à casa de 3.472,22, por cada preso das quatro penitenciárias gerida pelo órgão (SOUZA, 2017).

Ademais, cabe ressaltar que as penitenciárias federais possuem toda uma estrutura física e humana diferenciada, com mais recursos, ou seja, com uma infraestrutura superior as geridas pelos estados, na qual a superlotação não é uma realidade, as refeições e as acomodações são digna de agradar aos grupos de direitos humanos e as rebeliões não é uma realidade eminente preste a explodir (SOUZA, 2017).

Desta forma podemos dizer com clareza nos dados apresentados que a união consegue administrar de forma mais eficaz seus presídios ao contrário dos estados que em alguns casos passa esse valor, e não se aproxima da estrutura da união, gerida pelo DEPEN.

Souza, 2017 afirma:

Segundo o Ministério da Justiça, esse valor se justifica porque as unidades federais contam com maiores investimentos no sistema de vigilância e oferecem encarceramento individual, ao contrário da maior parte dos presídios brasileiros, que enfrentam graves problemas de superlotação. Além disso, pode-se incluir o salário dos agentes prisionais federais (entre 5 mil e 7 mil reais), e gastos com uniforme e assistência médica, odontológica e jurídica.

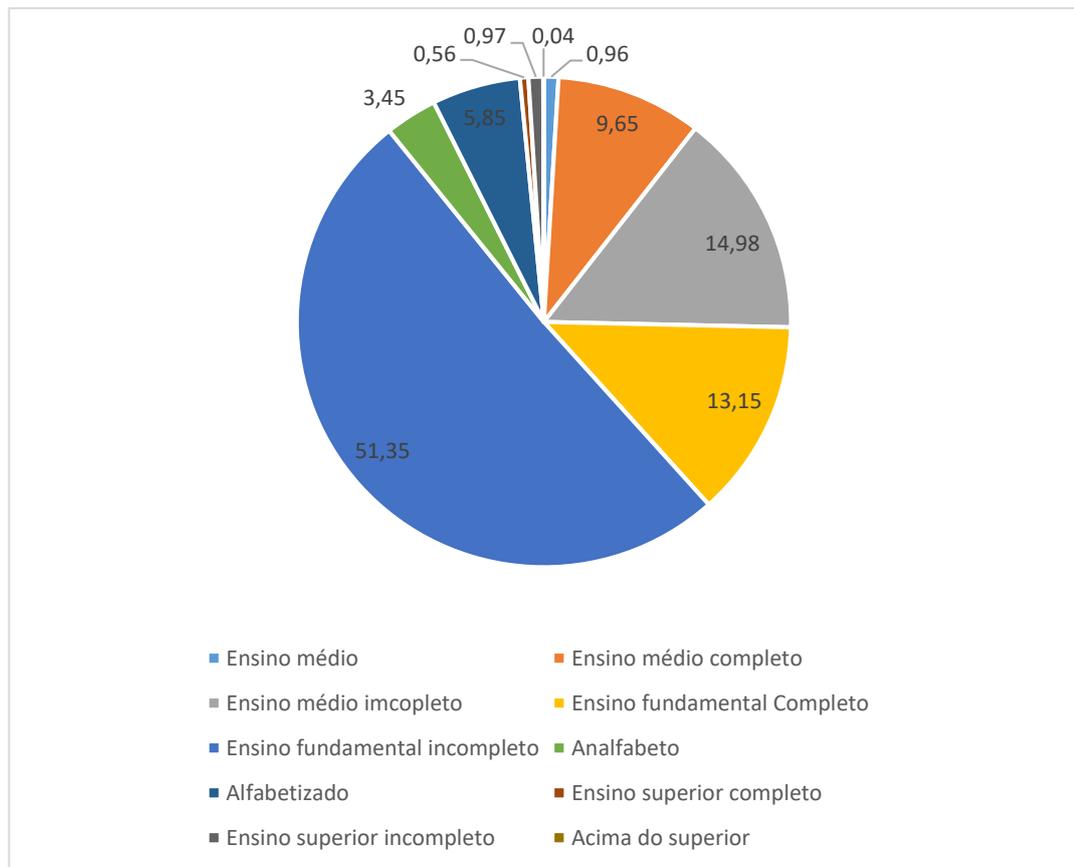
Portanto, o sistema carcerário como um todo, seja os geridos pelos Estados da Federação, seja os presídios federais, possuem um custo elevadíssimo no orçamento público, e muito das vezes, ou quase sempre, não consegue a ressocialização do aprisionado (SOUZA, 2017).

Pelo contrário, gasta-se muito para mantê-lo custodiado, mas sem sucesso na sua ressocialização, sem conseguir transformá-lo e deixá-lo apto a viver em sociedade (SOUZA, 2017).

3.3 NIVEL ESCOLAR DOS PRESOS

No Brasil, o nível de escolaridade dos detentos que possuem ensino fundamental completo compreende aproximadamente 51% na taxa, em quanto os que possuem educação superior atinge apenas 5% da população carcerária. A faixa etária das pessoas privadas de liberdade está entre 18 a 24 anos lideram o ranking com a estimativa perto de 30%, em uma soma de 18 a 29 anos podendo chegar a 54% de encarcerados, levando em conta todos os estados brasileiros (Ribeiro, et al. 2018).

Gráfico 4- Grau de escolaridade dos presos.



Fonte: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>

A Lei de execução penal em seu artigo 21-A dispõe sobre os dados, desenvolvendo um panorama real sobre a situação dos presos e presas no sistema penitenciário brasileiro, devendo ser realizado um censo penitenciário a fim de apurar alguns dados, entre eles o nível de escolaridade do preso.

Art. 21-A. o censo penitenciário deverá apurar

- I - o nível de escolaridade dos presos e das presas
- II- a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos
- III- a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos
- IV- a existência de biblioteca e as condições de seus acervos
- V- outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

O retrato da realidade prisional não faz distinção entre as unidades da federação, pois não importa a região, e muito menos o PIB, todas enfrentam o mesmo problema, conforme dados abaixo.

No Acre 8% são analfabetos, 5% semianalfabetos, 52% ensino fundamental incompleto, 13% ensino fundamental completo, 14% ensino médio incompleto, 8% ensino médio completo, 1% ensino superior incompleto (BRASIL, 2014).

Em Alagoas 21% são analfabetos, 12% semianalfabetos, 47% fundamental incompleto, 6% ensino fundamental completo, 7% ensino médio incompleto 5% ensino médio completo, 1% ensino superior incompleto (BRASIL, 2014).

No Amazonas 4% são analfabetos, 4% semianalfabeto, 53% ensino fundamental incompleto, 9% ensino fundamental completo, 18% ensino médio incompleto, 9% ensino médio completo 1% ensino superior incompleto, 2% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

No Amapá 2% são analfabetos, 7% semianalfabetos, 33% ensino fundamental incompleto, 29% ensino fundamental completo, 13% ensino médio incompleto, 14% ensino médio completo 1% ensino superior incompleto, 1% ensino superior completo, ensino acima do superior completo (BRASIL, 2014).

Na Bahia 11% são analfabetos, 16% semianalfabetos, 51% ensino fundamental incompleto, 7% ensino fundamental completo, 8% ensino médio incompleto, 5% ensino médio completo 0% ensino superior incompleto, 0% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

No Ceará 7% são analfabetos, 25% semianalfabetos, 45% ensino fundamental incompleto, 9% ensino fundamental completo, 6% ensino médio incompleto, 6% ensino médio completo 1% ensino superior incompleto, 0% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

No Distrito Federal 2% são analfabetos, 1% semianalfabeto, 58% ensino fundamental incompleto, 10% ensino fundamental completo, 15% ensino médio incompleto, 11% ensino médio completo, 2% ensino superior incompleto, 1% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

No Espírito Santo 3% são analfabetos, 5% semianalfabetos, 55% ensino fundamental incompleto, 9% ensino fundamental completo, 16% ensino médio incompleto, 10% ensino médio completo 1% ensino superior incompleto, 0% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

Em Goiás 15% são analfabetos, 17% semianalfabetos, 33% ensino fundamental incompleto, 16% ensino fundamental completo, 13% ensino médio incompleto, 6% ensino médio completo 0% ensino superior incompleto, 0% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

No Maranhão 12% são analfabetos, 16% semianalfabetos, 34% ensino fundamental incompleto, 14% ensino fundamental completo, 13% ensino médio incompleto, 10% ensino médio completo 1% ensino superior incompleto, 0% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

Em Minas Gerais 3% são analfabetos, 8% semianalfabetos, 56% ensino fundamental incompleto, 13% ensino fundamental completo, 12% ensino médio incompleto, 7% ensino médio completo 1% ensino superior incompleto, 0% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

No Mato Grosso do Sul 3% são analfabetos, 3% semianalfabetos, 61% ensino fundamental incompleto, 14% ensino fundamental completo, 7% ensino médio incompleto, 10% ensino médio completo 2% ensino superior incompleto, 1% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

No Mato Grosso 8% são analfabetos, 11% semianalfabetos, 40% ensino fundamental incompleto, 19% ensino fundamental completo, 14% ensino médio incompleto, 8% ensino médio completo 1% ensino superior incompleto, 0% ensino superior completo

No Pará 6% são analfabetos, 7% semianalfabeto, 55% ensino fundamental incompleto, 14% ensino fundamental completo, 11% ensino médio incompleto, 6% ensino médio completo 6% ensino superior incompleto, 1% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

Na Paraíba 18% são analfabetos, 20% semianalfabetos, 39% ensino fundamental incompleto, 10% ensino fundamental completo, 7% ensino médio incompleto, 5% ensino médio completo 0% ensino superior incompleto, 0% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

No Pernambuco 17% são analfabetos, 13% semianalfabetos, 27% ensino fundamental incompleto, 24% ensino fundamental completo, 10% ensino médio incompleto, 8% ensino médio completo 1% ensino superior incompleto, 0% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

No Piauí 16% são analfabetos, 7% semianalfabetos, 47% ensino fundamental incompleto, 13% ensino fundamental completo, 8% ensino médio incompleto, 8% ensino médio completo 1% ensino superior incompleto, 1% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

No Paraná 1% é analfabeto, 4% semianalfabetos, 63% ensino fundamental incompleto, 8% ensino fundamental completo, 15% ensino médio incompleto, 7%

ensino médio completo 1% ensino superior incompleto, 1% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

No Rio de Janeiro 2% são analfabetos, 5% semianalfabetos, 66% ensino fundamental incompleto, 13% ensino fundamental completo, 6% ensino médio incompleto, 7% ensino médio completo 1% ensino superior incompleto, 0% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

No Rio Grande do Norte 16% são analfabetos, 22% semianalfabetos, 41% ensino fundamental incompleto, 10% ensino fundamental completo, 6% ensino médio incompleto, 4% ensino médio completo 0% ensino superior incompleto, 0% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

Em Roraima 2% são analfabetos, 12% semianalfabetos, 28% ensino fundamental incompleto, 6% ensino fundamental completo, 23% ensino médio incompleto, 23% ensino médio completo 4% ensino superior incompleto, 1% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

No Rio Grande do Sul 4% são analfabetos, 6% semianalfabetos, 61% ensino fundamental incompleto, 12%, ensino fundamental completo, 10% ensino médio incompleto, 6% ensino médio completo 1% ensino superior incompleto, 0% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

Em Santa Catarina 2% são analfabetos, 3% semianalfabetos, 53% ensino fundamental incompleto, 15% ensino fundamental completo, 14% ensino médio incompleto, 10% ensino médio completo 1% ensino superior incompleto, 0% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

No Sergipe 9% são analfabetos, 6% semianalfabetos, 69% ensino fundamental incompleto, 4% ensino fundamental completo, 6% ensino médio incompleto, 5% ensino médio completo, 1% ensino superior incompleto, 0% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

Em São Paulo NI% analfabeto, NI% semianalfabeto, NI% ensino fundamental incompleto, NI% ensino fundamental completo, NI% ensino médio incompleto, NI% ensino médio completo NI% ensino superior incompleto, NI% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

No Tocantins 7% são analfabetos, 9% semianalfabetos, 44% ensino fundamental incompleto, 15% ensino fundamental completo, 14% ensino médio incompleto, 9% ensino médio completo 1%, ensino superior incompleto, 1% ensino superior completo (BRASIL, 2014).

Percebe-se, assim, que a uma homogeneidade no território brasileiro quanto ao baixo nível de escolaridade dos aprisionados, revelando-se ser um problema estrutural e de nível nacional, qual deve ser enfrentado por todos, pela sociedade, pelas famílias, e pelo Poder Público em todas as esferas.

Na contramão dos crimes cometido pelos menos afortunado, apresenta-se o crime de colarinho branco, cometido geralmente por pessoas com boa reputação, requinte, muito sucesso, geralmente com educação superior completa e conhecedor das leis, assim só as seguem quando lhe convém, o criminoso desse tipo de crime, ao contrário da grande maioria dos presos no Brasil, recebe tratamento especial por seus crimes, pois a legislação coloca esse criminoso em posição favorável. Portanto por muitos especialistas consideram esse tipo de criminoso como os mais perigosos (ARGERAMI, PENTEADO FILHO, 2021).

4 CONCLUSÃO

Fica evidente o descaso do Poder Público com a educação no Brasil, em especial as classes menos favorecidas na qual não conseguem usufruir de uma educação de qualidade, mesmo tendo a Constituição Federal assegurado como um direito de todos, fundamental para o desenvolvimento da pessoa, para capacitá-lo a fim de exercer a cidadania e o trabalho.

Além da falta de qualidade educacional as classes menos favorecidas, aliado a isto está a evasão escolar de crianças e jovens no Brasil, qual corrobora plenamente para o aumento da criminalidade, pois os números mostram que quanto menor o grau de escolaridade, maior será a probabilidade do indivíduo se envolver com a criminalidade e, conseqüentemente, ingressar no Sistema Penitenciário.

Os investimentos na educação por aluno, em alguns casos, são equivalentes ao investimento a um preso cumprindo pena em regime fechado, deste modo fica claro que se as Políticas Públicas priorizassem a educação, poder-se-ia diminuir significativamente o custo no sistema prisional, pois é evidente que conforme apresentado nos gráficos mais da metade dos presos não concluíram sequer o ensino fundamental.

Levando em consideração que a maior parcela dos aprisionados no país integra o grupo dos mais vulneráveis economicamente, os mais fragilizados socialmente, são também os que integram os mais baixos índices educacionais da população brasileira.

Ora, a ausência de escolaridade influencia diretamente na formação do indivíduo e obviamente isto o impossibilita ou dificulta o acesso ao mercado de trabalho, levando-o a marginalidade.

Indiscutivelmente, a educação é o meio mais eficiente e capaz de desenvolver uma sociedade melhor e justa, sendo a maneira mais enérgica de minimizar os problemas de grande magnitude enfrentados pela sociedade. Dentre as grandes celeumas sociais, pode-se frisar a marginalidade e, conseqüentemente, o encarceramento como um dos mais graves, e a resposta à esta crise se passa pela a educação.

A forma como o Poder Público deverá enfrentar esta desigualdade é pelo fortalecimento da educação e garantir o acesso a todos, indiscriminadamente, em todos os níveis, desde a educação básica até ao ensino superior.

Além de garantir o acesso ao ensino regular, e fornecer uma educação de qualidade, que permita a emancipação do ser humano, deverá também o Estado garantir e incluir o preso no processo de ressocialização, e isto passa também pela educação no sistema prisional, fornecendo a educação básica, bem como a educação técnica, profissionalizante, de modo a torná-lo apto a retornar a viver em sociedade e capacitá-lo ao mercado de trabalho.

Portanto, a criminalidade, os encarceramentos devem ser enfrentada não apenas como um problema de segurança pública, mediante a repressão, o aprisionamento, mas com políticas públicas educacionais, fornecendo a população, em especial aos grupos mais vulneráveis, o acesso a uma educação de qualidade, que capacite ao mercado de trabalho e que, efetivamente, possa garantir o desenvolvimento intelectual, social e econômico do indivíduo.

5 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **Redução do encarceramento demanda leitura crítica de causas, apontam especialistas**. Brasília, 10 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/reducao-do-encarceramento-demanda-leitura-critica-de-causas-apontam-especialistas> . Acesso em: 12 set 2021.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PARANÁ. **Paraná é um dos estados com maior número de presos que estudam**. Jul. 2020. Governo do Estado do Paraná . Acesso

em <https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=107775> Acesso em 27 out 2021.

ADORNO, S. Sistema Penitenciário no Brasil: problemas e desafios. Revista USP, São Paulo, n. 9, p. 65-78, 1991.

ALMEIDA, J. B. de. **A proteção jurídica do consumidor**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008.

AMM. Associação Mineira de Municípios. Governo reduz valor do custo anual por aluno para R\$ 3.349,56. 2021. Disponível em: < <https://portalamm.org.br/governo-reduz-valor-do-custo-anual-por-aluno-para-r-3-34956/>> Acesso em: 17 nov 2021.

ARGERAMI, A.; PENTEADO FILHO, N. S. Crimes de colarinho branco: compliance empresarial e técnicas de investigação anticorrupção. 2021. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em > <https://jus.com.br/artigos/89112/crimes-de-colarinho-branco-compliance-empresarial-e-tecnicas-de-investigacao-anticorrupcao> > Acesso em 12 dez 2021.

ASSIS, R. D. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em 28 out 2021.

BITTAR, E. C. B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional** – São Paulo: Atlas, 2001, p. 158.

BRASIL. **Carta Geral das Nações Unidas** – 1945. Disponível em:<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/ONU-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas/carta-geral-das-nacoes-unidas.html> Acesso em: 28 out 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias –INFOPEN**. Departamento penitenciário- DEPEN. Junho 2014. 148f. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> Acesso em 27 out 2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Governo Federal. Há 726.712 pessoas presas no Brasil. Brasília, 2017. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>> Acesso em 29 out 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. — 5. ed. atual. até a EC 90/2015. — Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016, p. 1432.

BUCCI, M. P. D. **“Buscando um Conceito de Políticas Públicas para a Concretização dos Direitos Humanos”**. Em Direitos humanos e políticas públicas,

editado por Maria Paula Dallari Bucci, Nelson Saule Jr., Patrícia Helena M. Arzabe e Luiza Cristina F. Frincheisen. São Paulo: Intituto Pólis. 2001. 5-16.

CABRAL, C. G. L. **EVASÃO ESCOLAR: O QUE A ESCOLA TEM A VER COM ISSO?** 2015. Graduada em Direito, aluna do Curso de Pós Graduação – Educação e Direitos Humanos: escola, violências e garantia de direitos da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

DAMÁZIO, D. S. **O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL: problemas e desafios para o Serviço Social.** Florianópolis, 2010, UFSC (Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social)

DEPEN. **Nota técnica do Depen mostra que o número de presos que estudam aumentou 276%.** Departamento penitenciário Nacional. 2020. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/nota-tecnica-do-depen-mostra-que-o-numero-de-presos-que-estudam-aumentou-276>> Acesso em: 27 out 2021.

DUARTE, C. **A educação como um direito fundamental de natureza social.** In: **Educação social.** Campinas, v. 28, n. 100, Especial, out./2007, Bibliografia: 691-713.

DUARTE, H. P. **Educação formal e prevenção da criminalidade: uma análise do caso brasileiro.** 45p. 2010. (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública/CRISP da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais.)

FOUCAULT, M. (1987). **Vigiar e punir.** Petrópolis, RJ: Vozes. (Original publicado em 1975)

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1996

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão;** Tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

FRANÇA, L. **Evasão escolar no Brasil: O papel do gestor na retenção dos alunos.** 2021. Disponível em < <https://www.somospar.com.br/evasao-escolar-no-brasil/>> Acesso em 16 set 2021.

FREITAS, E. **A qualidade da educação brasileira.** 2019. Brasil Escola. Disponível em: < <https://educador.brasilecola.uol.com.br/trabalho-docente/a-qualidade-educacao-brasileira.htm>> Acesso em 17 nov 2021.

GUIMARÃES, A. S. A. **Escola, galeras e narcotráfico.** Rio de Janeiro:UFRJ,1998. 248p.

IBGE. **Censo Agro 2017.** Disponível em <https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio.html> Acesso em 17 nov 2021

LEMGRUBER, J. T. ; **2053: Uma população atrás das grades**. O Globo, Rio de Janeiro, 22 maio 1997.

MENDES, G. F; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012, e-book.

NASCIMENTO, L.. Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado. 2020. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado> Acesso em: 29 out 2021.

NUCCI, G. S. **Curso de execução penal** – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

O GLOBO. **Jovens com pouca escolaridade têm mais risco de serem assassinados**. 2 agost 2016. Disponível em:< <http://flacso.org.br/?p=16457>. Acesso em 29 out 2021.

RIBEIRO, et al. **Uma análise da escolaridade da população carcerária do brasil: um estudo a partir dos dados do Infopen 2017**. Anais do EVINCI – UniBrasil, Curitiba, v.5, n.1, p. 52-52 out. 2018

SANT´ANNA, M. A. **A Casa de Correção do Rio de Janeiro: Projetos reformadores e as condições da realidade carcerária no Brasil do século XIX**. 2005. ANPUH – XXIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Londrina, 2005.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. Ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p.851

SILVEIRA, M. H. P. **O processo de normalização do comportamento social em Curitiba: Educação e trabalho na penitenciária do Ahú, primeira metade do século XX**. Curitiba: UFPR, 2009.

SOUZA, I. **Quanto custa um preso no Brasil?** 2017. Politize. Disponível em < <https://www.politize.com.br/quanto-custa-presno-brasil/>> Acesso em 17 out 2021.

TEPEDINO, G. **Temas de direito civil**. 3ª edição atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.